

LEI Nº 2.256 DE 23 DE MAIO DE 2019

(Vide Decreto nº 4261/2020)



**"DISPÕE SOBRE A
POLÍTICA MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO DO
MUNICÍPIO DE JANDIRA, INSTITUI
SEU PLANO MUNICIPAL
ESPECÍFICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

PAULO FERNANDO BRUFI DA SILVA, Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições conferidas por lei,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 que estabelecem as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Considerando os princípios e base fundamental da política nacional de saneamento, em especial para universalização do acesso e a integralidade das ações, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município de Jandira.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade básico capaz de prevenir a ocorrência

de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana;

II - Saneamento Básico, como o conjunto de ações técnicas e socioeconômicas, entendidas, fundamentalmente, como de saúde pública, tendo por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade básico, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade vigentes, o manejo sustentável de esgotos sanitários, águas pluviais, controle de vetores, drenagem pluvial urbana e gestão dos resíduos sólidos, tendo como finalidade promover e melhorar as condições devida da população urbana.

Parágrafo único. A política municipal relativa aos resíduos sólidos será tema de legislação específica, sem prejuízos da integração com esta lei.

Art. 3º A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento básico.

Art. 4º Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento básico de interesse local, consonantes à Política Nacional de Saneamento.

Parágrafo único. Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar básico de seus habitantes.

Art. 5º Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento básico da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

Art. 6º Na condição de titular do serviço de saneamento básico, cabe ao Município regular ou delegar, mediante convênio com o Governo do Estado, a mediação, regulação, acompanhamento e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive quando do estabelecimento e execução dos contratos de programas.

Parágrafo único. A eventual atribuição da regulação, acompanhamento e fiscalização dos serviços de saneamento à terceiros não substituirá o Sistema Municipal de Saneamento Básico, senão atuará de forma articulada e coordenada a ele.

SEÇÃO II

Dos Princípios

Art. 7º A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - A prevalência do interesse público;

II - O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo;

III - O combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;

IV - A participação social nos processos de formulação das políticas, definição das estratégias, planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos e na defesa da salubridade básico;

V - A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico;

VI - O respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento básico.

SEÇÃO III Das Diretrizes Gerais

Art. 8º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - É premissa de investimentos a universalização do acesso aos serviços de saneamento, especialmente ao abastecimento de água potável e captação e tratamentos dos efluentes, com projeção temporal dos investimentos, na forma de cronograma, buscando o cumprimento desta meta;

II - Promover a recuperação de córregos e nascentes, articuladas as estratégias de melhoria da drenagem e mitigação do risco de deslizamento de encostas;

III - A destinação de recursos financeiros administrados pelo Município, ou mediante contrato de programa, far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

IV - Deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, dificuldade de drenagem, risco de deslizamento de encostas, disposição de

esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras consequências;

V - Deverá se desenvolver em coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, redução de riscos geológico-geotécnicos, desenvolvimento urbano, habitação, uso e ocupação do solo;

VI - Atuar de forma integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;

VII - Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VIII - A prestação dos serviços públicos de saneamento básico será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;

IX - As ações, obras e serviços de saneamento básico serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

XI - As redes de abastecimento, captação de efluentes sanitário e do sistema de drenagem atenderão ao princípio do interesse público, podendo ser implantadas em faixas de domínio público ou particular, tanto para implantação de novos ramais, como na regularização das existentes em assentamentos consolidados;

XII - A bacia hidrográfica poderá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Jandira, compatibilizando-se com os Planos Municipais de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor Participativo do Município, com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da UGRHI 6 - Alto Tietê, com o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, o Plano Municipal de Redução de Riscos e o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de São Paulo;

XII - Incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

XIII - Adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

XIV - Promoção de programas de educação básica e sanitária, com ênfase em saneamento básico;

XV - Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento básico e educação sanitária;

XVI - O sistema de informações sobre saneamento básico deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e saúde;

Art. 9º O Município poderá realizar programas conjuntos com o Estado, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I - Assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento básico que seja de interesse local e da competência do município;

II - Implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;

III - Assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao município será prestado por sua empresa de águas e esgotos e por outros órgãos, acompanhado por sua agência reguladora.

Art. 10 O Município, enquanto Poder Concedente, exigirá que o Estado assegure condições para a operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados por sua empresa de águas e esgotos.

Art. 11 Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento básico, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 12 Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento básico a divulgar a planilha de custos dos serviços.

Capítulo II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I Da Composição

Art. 13 A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico - SMSB.

Art. 14 O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 15 O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

I - Plano Municipal Participativo de Saneamento Básico de Jandira - PMPSB;

II - Fundo Municipal de Saneamento Básico;

III - Conselho gestor.

SEÇÃO II

Do Plano de Saneamento Básico para o Município de Jandira

Art. 16 Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico de Jandira destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental com horizonte de 20 (vinte) anos.

§ 1º O cumprimento do plano de metas de investimento disposto nesta peça técnica ficará condicionado à disponibilidade orçamentária, aos recursos oriundos da receita municipal, das transferências constitucionais e/ou voluntárias, e aos demais repasses;

§ 2º A peça técnica mencionada no caput deste artigo é parte integrante desta lei na forma de anexo;

Art. 17 O Plano Municipal Participativo de Saneamento Básico para de Jandira conterà, dentre outros, os seguintes elementos:

I - Diagnóstico dos Sistemas de Abastecimentos de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem e Manejo das Águas Pluviais;

II - Prognósticos e alternativas para a universalização com diretrizes, objetivos e metas;

III - Programas, projetos e ações;

IV - Previsão de eventos de contingências e emergências.

SEÇÃO III

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

Art. 18 Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico junto à Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico e ambiental no Município.

I - intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda consonante à modalidade equivalente à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S);

II - limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III - abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda consonante à modalidade equivalente à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S);

IV - provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda consonante à modalidade equivalente à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S);

V - implantação de parques conjugados com áreas para a prática de esporte e lazer, com obras de paisagismo;

VI - a implantação de unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e do amortecimento de picos de cheias;

VII - drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VIII - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

Art. 19 O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura será constituído de recursos provenientes:

I - das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

II - das outorgas relativas à concessão e operação dos serviços de saneamento;

III - dos créditos adicionais a ele destinados;

IV - das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V - dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VI - de outras receitas eventuais ou que vierem a compor o sistema tributário que versam sobre a arrecadação municipal.

Art. 20 Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura serão depositados em conta corrente específica e serão vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades do Fundo.

Parágrafo único. O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

Art. 21 O Conselho gestor do Fundo Municipal de saneamento Ambiental será designado por decreto pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A critério do Conselho Gestor, em ato formal, este poderá recorrer ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMUMA), ao Conselho da Cidade e ao Conselho Municipal de Saúde para subsidiar e estabelecer sua posição nas deliberações de gestão do fundo Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

Art. 22 Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura:

I - aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei, e de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento;

II - aprovar as contas anuais do Fundo;

III - estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

IV - aprovar seu Regimento Interno;

V - dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;

VI - decidir sobre os investimentos a serem realizados com os recursos previstos no art. 19;

VII - liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, em meios eletrônicos de acesso público;

VIII - dar total transparência a suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do Fundo, em especial quanto aos contratos que vierem a ser celebrados e aos procedimentos licitatórios realizados, às pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos pagamentos, e aos bens e serviços contratados.

Parágrafo único. A transparência a que se refere o inciso VIII deste artigo se dará mediante a publicação de todas as manifestações e deliberações do Conselho Gestor no Diário Oficial da Cidade, além da ampla divulgação de todas as informações relativas ao Fundo na rede mundial de computadores.

Art. 23 Caberá à Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento executar as atividades operacionais, de assessoria, de coordenação e de secretaria do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e de seu conselho gestor.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizadas para atender o disposto nesta lei.

Art. 25 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jandira
Em 23 de maio de 2019.

PAULO FERNANDO BARUFI DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Governo

Download: Anexo - Lei nº 2256/2019 - Jandira-SP ([Vide Lei nº 2290/2019](#))